



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Betim
ACP 0010261-67.2019.5.03.0028
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: VALE S.A.

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública em que o Ministério Público do Trabalho sustenta, em síntese, que devem ser reparados os danos sofridos pelos atingidos pelo rompimento, ocorrido em 25/01/2019, da barragem de rejeitos de mineração da Mina Córrego do Feijão, unidade produtiva da ré no Município de Brumadinho, que resultou na morte e no desaparecimento de 308 pessoas, conforme os dados oficiais divulgados até o momento.

Alega que as investigações preliminares de diversos órgão públicos (Polícias Civil e Federal, Ministério Público de Minas Gerais e Ministério Público Federal, além do próprio Ministério Público do Trabalho, atuando conjuntamente) revelam que houve negligência no que concerne à segurança da barragem rompida.

Postula a concessão de liminar, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85.

Pois bem.

Em 27/01/2019, o Ministério Público do Trabalho ajuizou tutela cautelar e antecipada antecedente (processo 0010080-15.2019.5.03.0142), tendo sido homologados acordos parciais, nos seguintes termos:

"I - DEPÓSITO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DOS EMPREGADOS FALECIDOS CUJOS CORPOS JÁ TENHAM SIDO IDENTIFICADOS, DE EMPREGADOS DA VALE E DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS DA VALE; BEM ASSIM, O DEPÓSITO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS DA VALE E EMPRESAS TERCEIRIZADAS CUJOS CORPOS ESTEJAM DESAPARECIDOS

I.I - Serão efetuados, observando os dependentes habilitados perante a Previdência Social, no prazo de até 15 dias úteis após a ciência da Vale acerca da resposta ao Ofício dirigido, por esta Vara, à Previdência Social, e, na sua falta, no prazo de até 05 dias úteis, aos dependentes dos planos de saúde da Vale ou das terceirizadas, e em último caso, através de ação de consignação em pagamento distribuída por dependência a este processo e a esta 5ª Vara do Trabalho de Betim/MG.

I.II - Doravante, esse critério de pagamento das verbas rescisórias constantes do item I.I também será observado pela Vale com relação ao pagamento dos salários dos empregados dela e das empresas terceirizadas cujos corpos estejam desaparecidos, reconhecendo como válidos os critérios de pagamentos informados pela Vale até o momento, conforme informado

no item III.A da petição de ID 647af4e.

II - DESPESAS COM FUNERAL E DESPESAS CONEXAS

II.I - A Vale arcará com as despesas de funeral, traslado de corpo, sepultamento e demais despesas conexas, de todos os seus empregados diretos e terceirizados, bem como de estagiários e aprendizes, cujos corpos tenham sido ou venham a ser encontrados.

II.II - Para o cumprimento do disposto no item II.I a Vale se compromete a entrar em contato direto com cada uma das famílias dos falecidos, e também deverá ressarcir gastos efetuados pelas famílias no prazo de até 03 dias úteis após comprovadas perante a Vale as despesas efetuadas.

III - LIBERAÇÃO DE SEGURO DE VIDA

III.I - A Vale providenciará, sem burocracia, a liberação do seguro de vida em benefício dos dependentes dos empregados diretos e terceirizados e dos estagiários e aprendizes, cujos corpos tenham sido ou venham a ser encontrados ou aqueles cujos óbitos tenham sido confirmados, assim que apresentada a documentação respectiva, a exemplo do formulário de quitação e do documento de identificação.

III.II - Com relação aos empregados terceirizados, a obrigação da Vale de liberar o seguro de vida, será cumprida de acordo com as respectivas apólices e em caso de ausência de apólice, a Vale pagará indenização correspondente.

III.III - A Vale providenciará junto às Seguradoras as informações acerca da documentação exigida pela Seguradora para liberação do seguro, informando as famílias no prazo de 05 dias úteis a contar de 18/02/2019.

IV - LISTA DE DADOS DE EMPREGADOS DIRETOS E TERCEIRIZADOS, AVULSOS, APRENDIZES, ESTAGIÁRIOS, PJ'S

IV.I - A Vale juntará nos presentes autos, no prazo de 07 dias úteis, a contar de 18/02/2019, a lista com os dados de empregados diretos e terceirizados, avulso, aprendizes, estagiários e PJ's, especificando nome, data de nascimento, CPF, RG, função, se estão mortos ou sem contato, sendo que em relação aos terceirizados, a Vale deve informar à qual empresa estes estão ou estavam vinculados.

V - APRESENTAÇÃO DE PGR - PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS, COMPOSIÇÃO E REGISTRO SESMT E SEU FUNCIONAMENTO; COMPOSIÇÃO E REGISTRO CIPAMIM E PLANO DE EVACUAÇÃO DA MINA

V.I - A Vale deve juntar aos autos no prazo de 10 dias úteis a contar do dia 18/02/2019, os seguintes documentos: PGR - Programa de gerenciamento de riscos, inclusive com os dados da empresa ou responsáveis por sua elaboração e monitoramento; composição e registro SESMT e seu funcionamento; composição e registro CIPAMIM, contendo os nomes e atas de

todas as reuniões realizadas nos últimos 5 (cinco) anos, bem como Plano de Evacuação da Mina, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 [...] (audiência realizada em 15/02/2019, id 593bedb dos autos n.º 0010080-15.2019.5.03.0142);

"I - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO E PARCELAS LEGAIS OU CONVENCIONAIS

I.I - A Vale S.A se compromete a garantir o emprego ou pagamento de salário e parcelas legais ou convencionais dos empregados próprios que trabalhavam no sítio de Brumadinho no dia do rompimento da barragem até o dia 31/dezembro/2019, sem prejuízo das garantias legais, examinadas caso a caso.

I.II - A Vale S.A se compromete, em relação aos terceirizados cujos contratos não sejam mantidos pelos empregadores, a realocá-los em outras empresas prestadoras de serviços ou na própria Vale S.A, mediante novo contrato de trabalho e, não sendo possível a realocação, o pagamento de indenização correspondente aos salários, incluindo parcelas legais ou convencionais até 31/dezembro/2019, sem prejuízo das garantias legais, examinadas caso a caso.

II - PROIBIÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS OU REALOCAÇÕES DE EMPREGADOS PRÓPRIOS E TERCEIRIZADOS

A Vale S.A se compromete a somente realizar transferências ou realocações após prévia consulta e concordância do empregado, com assistência do sindicato que o representa, e ainda assim, caso ocorra a transferência ou realocação, será priorizado o local de origem do trabalhador.

II.I - Com relação aos terceirizados que não forem mantidos no emprego por seus atuais empregadores, a Vale S.A atuará junto aos prestadores de serviços que serão realizados doravante, para que tais empregados sejam contratados nas obras que serão realizadas.

II.II - Em caso de transferência com mudança de domicílio, e em caráter provisório, a Vale S.A se compromete a pagar o adicional de transferência e despesas correspondentes, nos termos do art. 469 e 470, da CLT. Em relação aos terceirizados, a obrigação do pagamento de adicional e despesas correspondentes, nos termos do art. 469 e 470, da CLT, se dará em caráter subsidiário.

III - FORNECIMENTO DE ATENDIMENTO MÉDICO E PSICOLÓGICO

A Vale se compromete a fornecer aos dependentes, assim considerados aqueles previstos nos art. 16, da Lei. 8213/91, incluindo o menor sob guarda, observado o critério constante do item III.I, dos empregados próprios e terceirizados falecidos ou sem contato em razão do rompimento da barragem e dos estagiários e aprendizes, plano médico e atendimento psicológico, em regime de credenciamento, no Estado de Minas Gerais, sem mensalidade e/ou co-participação.

III.I - Com relação ao cônjuge, a obrigação será vitalícia e com relação aos dependentes, até a

idade de 22 anos.

IV - FORNECIMENTO DAS CAT's (Comunicação de Acidente de Trabalho)

A Vale S.A se obriga a submeter à avaliação médica e psicológica todos os empregados e terceirizados envolvidos no acidente da barragem ou que prestavam serviços na Mina Córrego do Feijão, e se constatada alguma inaptidão, de acordo com o parecer médico, será emitida a CAT.

IV.1 - A empresa terceirizada, a Vale S.A ou o Sindicato emitirão a CAT dos empregados terceirizados, nos termos do Caput.

V - AUXÍLIO CRECHE

A Vale S.A se compromete a fornecer a cada um dos filhos de trabalhadores falecidos em razão do rompimento da barragem ou desaparecidos, próprios e terceirizados, auxílio creche no valor de R\$920,00 por mês até que completem 03 anos, com reajuste anual conforme INPC/IBGE.

VI - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

A Vale S.A se compromete a pagar a cada um dos filhos de trabalhadores falecidos em razão do rompimento da barragem ou desaparecidos, próprios e terceirizados, auxílio educação no valor de R\$998,00 por mês para aqueles com idade superior a 03 anos e até que completem 18 anos, com reajuste anual conforme INPC/IBGE [...] (audiência realizada em 22/02/2019, id ed39b07 dos autos n.º 0010080-15.2019.5.03.0142).

Ora, as medidas requeridas liminarmente nas letras "b", "h", "i", "l", "m" e "n" da petição inicial (id 7336bae, págs. 98/100) tratam de matérias abrangidas pelos itens I, II e III, e seus subitens, do acordo homologado em 15/02/2019, e pelos itens II, IV, V e VI do acordo homologado em 22/02/2019. Logo, é desnecessária a concessão de liminar para determinar que ré cumpra obrigações já assumidas nos acordos homologados no processo 0010080-15.2019.5.03.0142. Indefiro.

Outrossim, ante os termos dos itens I e II do acordo homologado nos autos n.º 0010080-15.2019.5.03.0142 em 22/02/2019, não vislumbro, por ora, a necessidade de concessão das medidas requeridas liminarmente nas letras "a" e "c" do rol da peça de ingresso (id 7336bae, pág. 98). Indefiro.

Indefiro, ainda, a medida liminar para pagamento da multa de 40% sobre o FGTS por cada empregado falecido ou desaparecido, tendo em vista a literalidade do disposto no art. 18, §1º, da Lei 8.036/90.

Indefiro, finalmente, a medida liminar para custeio de despesas médicas e psicológicas dos empregados sobreviventes que não estavam trabalhando no local do desastre no dia em que este ocorreu e dos seus dependentes, por não considerar preenchido o requisito atinente à

probabilidade do direito.

Noutro giro, o rompimento da barragem da Vale S/A no município de Brumadinho, com graves repercussões e elevado número de vítimas, empregados, terceirizados, moradores e visitantes na cidade, constitui fato notório, amplamente noticiado nas mídias nacional e internacional.

Nos termos do art. 374, I, do Código de Processo Civil, não dependem de prova os fatos notórios, pelo que dispensável a dilação probatória no presente momento processual.

Desse modo, visando a afastar o risco de dano aos trabalhadores atingidos e sobreviventes, bem como aos familiares de todos os obreiros vitimados pela tragédia noticiada, determino à ré que:

(1) mantenha o plano de assistência à saúde titularizado pelos empregados próprios sobreviventes e por seus dependentes em razão do vínculo de emprego, sem coparticipação e desconto mensal, sob pena de multa no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por empregado, cuja obrigação for descumprida;

(2) forneça aos empregados terceirizados sobreviventes que estavam trabalhando no local do desastre no dia em que este ocorreu, e a seus dependentes, assim considerados aqueles previstos no art. 16 da Lei 8.213/91, incluindo o menor sob guarda, plano de assistência à saúde, em regime de credenciamento, no Estado de Minas Gerais, sem mensalidade e/ou coparticipação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por empregado, cuja obrigação for descumprida;

(3) custeie os atendimentos médicos e/ou psicológicos que devam ser realizados pelos empregados próprios e/ou terceirizados sobreviventes que estavam trabalhando no local do desastre no dia em que este ocorreu e/ou por seus dependentes, assim considerados aqueles previstos no art. 16 da Lei 8.213/91, incluindo o menor sob guarda, não cobertos pelos planos de assistência à saúde a que se referem o item 1 e 2 supra, sob pena de multa no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada descumprimento;

(4) proceda ao ressarcimento das despesas com o custeio de atendimentos médicos e/ou psicológicos comprovadamente já realizadas pelos empregados próprios e/ou terceirizados sobreviventes que estavam trabalhando no local do desastre no dia em que este ocorreu e/ou por seus dependentes, assim considerados aqueles previstos no art. 16 da Lei 8.213/91, incluindo o menor sob guarda, bem como pelos dependentes dos empregados próprios e/ou terceirizados falecidos até o efetivo cumprimento da obrigação prevista no item III do acordo homologado em 22/02/2019 (id ed39b07 dos autos n.º 0010080-15.2019.5.03.0142);

(5) inicie o pagamento de pensionamento mensal aos dependentes dos empregados próprios e terceirizados falecidos em razão do rompimento da barragem, em valor equivalente a 2/3 da remuneração percebida por estes (salário básico acrescido das parcelas salariais habituais), a partir do mês de abril/2019, mediante inclusão na folha de pagamento da empresa, com quitação a partir do quinto dia útil do mês de maio/2019, sob pena de multa de R\$50.000,00

(cinquenta mil reais) por cada descumprimento, aplicável mensalmente até que seja implantado o pensionamento;

(6) publique a presente decisão no *site* da empresa na *Internet*, na página inicial e com destaque, informando os meios de acesso aos benefícios nela assegurados, durante 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento diário;

(7) insira 2 (duas) chamadas diárias na Rádio Regional FM 87,9, entre as 7h e as 8h da manhã e entre as 18h e as 19h, durante 15 (quinze) dias, informando o teor da presente decisão e os meios de acesso aos benefícios nela assegurados, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento diário;

(8) publique a presente decisão, informando os meios de acesso aos benefícios nela assegurados, no jornal "Circuito Notícias", em sua próxima tiragem, sediado em Brumadinho/MG, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Dê-se ciência ao autor.

Intime-se a ré.

BETIM, 3 de Abril de 2019.

RENATA LOPES VALE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[RENATA LOPES
VALE]**



19040312445891400000085338693

[https://pje.trt3.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)